



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 513/03  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 22/9/2003  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003198/2000 AI Nº 1/200008406  
RECORRENTE: ATLANTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS VERIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - REPETIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. Nulidade absoluta do processo por extemporaneidade do ato, uma vez que a ação fiscal fora prorrogada através de autorização expedida por servidor desprovido da necessária competência para tal mister. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais (omissão de saídas), no montante de R\$ 1.001.494,00 (hum milhão, hum mil e quatrocentos e noventa e quatro reais), constatada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias relativo ao exercício de 1998.

A autuação tem por base os arts. 127, 169, 174, com indicação da penalidade do art. 878, III, "b", todos do Decreto n.º 24.569/97.

*em*

Anexa toda documentação que serviu de base ao lançamento (Ordem de Serviço, Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, Relatórios de Entradas e de Saídas de Mercadorias, Inventários inicial e final e Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo – docs. de fls. 05/710).

No prazo regulamentar, a empresa impugnou o auto de infração, solicitando a realização de uma perícia para exclusão das notas fiscais relacionadas nos Als 2000.08404-8 e 2000.08405-8, e elaboração de novo quadro totalizador, no sentido de comprovar a improcedência do auto de infração.

Considerando a falta de comprovação das alegações constantes dos Als mencionados pela defendente, a ilustre julgadora monocrática denegou o pedido de perícia e decidiu pela procedência da autuação.

Em grau de recurso, a empresa argúi incompetência da autoridade prorrogadora da ação fiscal (Sra. Maria Edinir Silva – Supervisora de Célula), visto que o procedimento fiscalizatório fora autorizado por meio de Portaria (0393/2000) expedida pelo Secretário da Fazenda, e solicita a nulidade do auto de infração.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que, em grau de preliminar, se declare a nulidade absoluta do auto de infração, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais, verificada por meio de levantamento quantitativo de estoque, relativo ao exercício de 1998.

Inconformada com a decisão condenatória de primeiro grau, a empresa reingressou no processo solicitando a nulidade do auto de infração, uma vez que a prorrogação dos trabalhos de fiscalização fora autorizada por autoridade incompetente, ou seja, pela Supervisora de Célula (Sra. Maria Edinir Silva), quando o ato designatório da ação fiscal fora expedido pelo Secretário da Fazenda, mediante Portaria, já que se tratava de repetição de fiscalização.

Com efeito, assiste razão à empresa recorrente. É que, de acordo com a determinação contida no § 2º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97, vigente à época da presente ação fiscal, os trabalhos de fiscalização, que eram de apenas 60 (sessenta) dias, poderiam ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, “a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal” (grifamos).

Como a ação fiscal, no presente caso, foi autorizada pelo Secretário da Fazenda, por meio da Portaria nº 0393/2000, já que se tratava de “repetição de fiscalização”, somente ao Secretário ou a um dos Coordenadores da SATRI, por delegação desse, caberia autorizar a prorrogação dos trabalhos fiscais, consoante se verifica do art. 810 do aludido Decreto nº 24.569/97.

No caso dos autos, conforme alegado pela empresa recorrente, a ação fiscal foi prorrogada por autorização da Supervisora de Célula – Maria Edinir Silva – a qual não detinha a necessária competência para tal mister.

Isto posto, acosto-me ao parecer ao Parecer Tributário, referendado pela douta Procuradoria, e sou porque se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que, em grau de preliminar, se declare a nulidade do auto de infração de demais atos do processo, consoante determina o art. 36 da Lei nº 12.732/97.

É o voto.

#### DECISÃO:

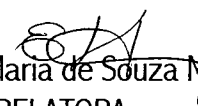
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ATLANTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade absoluta do auto de infração e demais atos do presente processo, na forma do voto da relatora e consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.




SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, aos 10 de novembro do ano 2.003.


  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO


  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO